LEI ORDINÁRIA Nº 2.569 DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA:
Programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens e dá outras providências.

Autor: Magrão Nobre

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, nos casos de violência doméstica contra as mulheres

Art.2º O Programa tem como objetivos a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art.3º O Programa tem como diretrizes:
I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, conforme descrito na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
III - a desconstrução da cultura do machismo;
IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;
V – VETADO.

Art.4º O Programa terá como objetivos específicos:
I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;
II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;
V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;
VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art.5º Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.
§ 1º Homens que não estejam como autor dos fatos em inquérito policial, com procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso, poderão participar de forma voluntária, solicitando a inscrição junto a Coordenadora do respectivo programa.
§ 2º Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:
I - estejam com sua liberdade cerceada;
II - sejam acusados de crimes sexuais;
III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
IV - com transtornos psiquiátricos;
V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art.6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a equipe técnica.

Art.7º O Programa será composto e realizado por meio de:
I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
VI - orientação e assistência social.

Art. 8º - **VETADO.**

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça e Ministério Público poderão participar e sugestionar na elaboração do Programa por meio de seus representantes.

Art. 9º - **VETADO.**

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO VIEIRA

PREFEITO